



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07/04/93 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10166-006.347/89-69

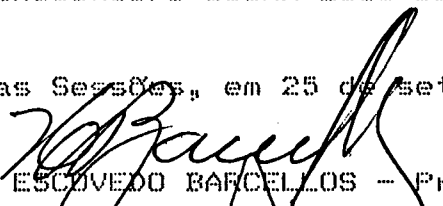
Sessão de : 25 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.328
Recurso nº: 85.935
Recorrente: OESTEDIESEL COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF

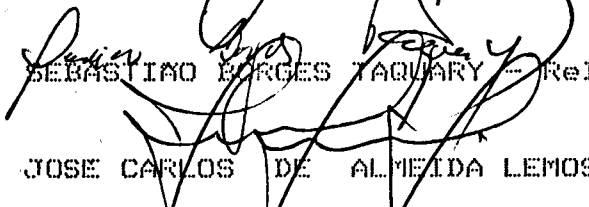
PIS-FATURAMENTO. Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição. Recurso negado.

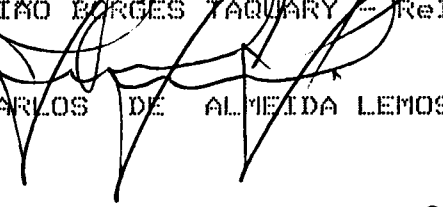
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **OESTEDIESEL COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA..**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Não acolhida a preliminar de nulidade argüida pelo Conselheiro JOSE CABRAL GAROFANO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

CF/MAS/AC/MDM



Processo nº 10166-006.347/89-69

Recurso nº: 85.935

Acórdão nº: 202-05.328

Recorrente: OESTEDIESEL COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/02), decorrente omissão de receitas operacionais caracterizada pelas seguintes irregularidades: aumento de capital não comprovado; emissão de notas calçadas e passivo fictício, nos anos de 1984 e 1985.

Tempestivamente, a Autuada apresentou sua impugnação (anexada por cópia, às fls. 09/12), alegando em síntese:

a) a integralização de capital ocorreu conforme as normas vigentes;

b) a irregularidade ocorrida com as notas calçadas foi detectada pela contabilidade e efetuado o recolhimento para fins de acerto;

c) 1 - o pagamento dos três títulos que menciona foi efetuado por cheque em 1984, porém, conforme acordo com o fornecedor, só descontado em 1985, não alterando o resultado do exercício de 1984;

2 - solicita considerar a dedução do passivo fictício, da importância de Cr\$ 3.597.827,00, que era o saldo da conta caixa em 31/12/84.

As fls. 14/16, vem a Informação Fiscal, contestando os argumentos de defesa da impugnante e opinando pela manutenção integral do Auto de Infração.

A Autoridade Singular decidiu pela cobrança de NCz\$ 10.062,47 (multa de 150%) e NCz\$ 1.249,85 (multa de 150%), acrescidos da correção e demais encargos legais, assim como a cobrança da multa de 150% sobre o valor de NCz\$ 62,32 recolhido pela interessada depois de iniciada a ação fiscal, mantendo dessa forma, o Auto de Infração (fls. 17/20).

Tempestivamente, a Recorrente interpôs recurso (fls. 26/28), anexado por cópia, solicitando sejam consideradas as razões de defesa apresentadas na impugnação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166-006.347/89-69

Acórdão nº: 202-05.328

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 25/02/92, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem para que fosse anexado aos autos, cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada cópia do Acórdão nº 104-9.161, de 18/02/92, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10166-006.347/89-69
Acórdão nº: 202-05.328

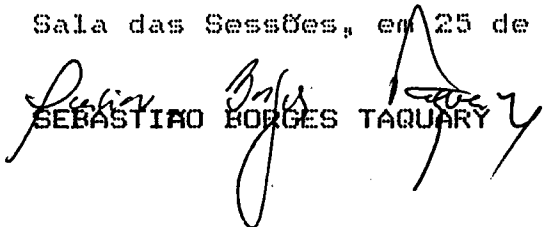
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, no que diz respeito à matéria versada no presente processo, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas. E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao FIS-FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 104-9.161, juntado por cópia a fls. 41/45, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY